



tério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 se não acha descrita verba de conta da qual possa ser satisfeita tal importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço interno — Pagamento de serviços», artigo 204.º «Diversos serviços», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, em novo número, 3), e sob a rubrica «Abono para pagamento de serviços não especificados, incluindo a aferição de depósitos do armazém contral da venda de álcool da Alfândega do Funchal», a quantia de 600\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 5:543.568\$28 inscrita no mesmo capítulo e divisão «Despesas com o pessoal», artigo 195.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Quadro interno», do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despender com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1931-1932, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:433

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que ao regulamento de provas equestres militares, a que se refere o decreto n.º 17:465, de 15 de Outubro de 1929, sejam feitas as seguintes alterações:

Que o artigo 71.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 71.º O Ministério da Guerra oferecerá sempre o prémio (taça) destinado à quarta corrida e, na falta de outros oferecidos por pessoas ou entidades de mais elevada categoria, os restantes indispensáveis para completar os mínimos indicados na

tabela anexa. As taças e escudos de honra das provas regimentais serão comprados por conta do Fundo de instrução do exército.

Que na tabela de prémios (anexo n.º 1) do mesmo regulamento, a parte «Provas de equitação de escola» passe a ter a seguinte redacção:

#### Provas de equitação de escola

1.º (classificação superior a 15 valores)	400\$00
2.º (classificação superior a 15 valores)	300\$00
3.º (classificação superior a 15 valores)	100\$00

A estes três classificados são concedido 15 por cento no vencimento dos cavalos suas praças, se nêles obtiverem estas classificações.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Rectificação

No n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:368, de 16 de Junho de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, da mesma data, onde se lê:

3) Telegrafistas não chefes de estação: galões de terceiro piloto,

deve ler-se:

3) Telegrafistas não chefes de estação: galões de terceiro piloto, excepto quando forem telegrafistas de 1.ª classe, que usarão galões de segundo piloto.

Direcção Geral da Marinha, 28 de Junho de 1932. — O Director Geral, *Jatme Afreixo*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Portaria n.º 7:372

Havendo-se esgotado já algumas das taxas dos selos de porteado actualmente em uso e tendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ponderado haver conveniência em modificar o tipo dos mesmos selos no sentido da sua simplificação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

a) Que seja feita a emissão de novos selos de porteado com as dimensões de 29<sup>mm</sup> × 20<sup>mm</sup>, tendo, respectivamente, na parte superior o inferior as legendas «República Portuguesa» e «Porteado-Correio» e ao centro a indicação da taxa;

b) Que os referidos selos sejam das seguintes taxas e cores:

\$05, bistro; \$10, azul; \$20, purpurina; \$30, verde escuro; \$40, verde; \$50, cinzenta; \$60, vermelho; \$80, castanho; 1\$20, sépia.

c) Que os selos actualmente em uso continuem a ter applicação até sua completa extincção.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:434

À obra de revigoração e de valorização de todos os recursos nacionais, empreendida pela Ditadura para a execução dos objectivos patrióticos que a determinaram, não podem deixar de interessar todos os elementos utilizáveis em beneficio da melhor educação da mocidade portuguesa, sem exclusão dos que se exercem independentemente dos quadros de ensino e dos estabelecimentos escolares.

Larga e renovadora tem sido a actividade legislativa desenvolvida para a correcção dos serviços escolares officiais e para a sua aproximação da correspondência às necessidades nacionais que determinam a sua existência.

Franco e atenciosos foram também os cuidados que pela adopção das respectivas normas estatutárias se dispensaram às actividades e iniciativas particulares que se exercem no ensino.

Outros organismos de objectivos pedagógicos existem ainda, para os quais se voltam neste momento as atenções do Governo, tendo em vista insuflar-lhes novos alentos, animá-los na sua actividade educativa, integrar os respectivos esforços numa organização e numa acção comuna e garantir a sua rigorosa harmonização com os interesses nacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída no Ministério da Instrução Pública a Organização Escotista de Portugal, destinada a promover a educação da mocidade portuguesa segundo o método do general Baden Powell e de harmonia com as condições nacionais.

Art. 2.º A admissão individual na Organização Escotista de Portugal será feita, segundo a escolha do candidato, por qualquer instituição nela integrada, de harmonia com as respectivas exigências estatutárias.

Art. 3.º Podem ser integradas na Organização Escotista de Portugal as instituições com os fins definidos no artigo 1.º

§ 1.º Ficam desde já integradas:

a) A Associação dos Escoteiros de Portugal, a que se referem os decretos n.ºs 3:120-B, de 17 de Maio de 1913, 9:158, de 2 de Outubro de 1923, 11:199, de 29 de Outubro de 1925; e

b) O Corpo Nacional de Scouts, a que se refere o decreto n.º 10:589, de 14 de Fevereiro de 1925.

§ 2.º As instituições a que se refere o parágrafo antecedente mantêm as suas organizações, quadros directivos e regimes de administração segundo os respectivos estatutos, oficialmente aprovados.

Art. 4.º Constitue insígnia comuna a todos os indivíduos que fazem parte da Organização a flor de lis.

Art. 5.º A superintendência na Organização compete à sua Comissão Central, a qual será constituída:

a) Por um representante do Governo, que será o presidente;

b) Por dois representantes de cada uma das instituições nela integradas.

§ 1.º O representante do Governo é nomeado pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º Junto da Comissão Central funcionam, para a execução das suas deliberações e sem nelas intervirem, dois secretários, um dos quais terá a seu cargo as relações nacionais e o outro as relações com a Repartição Internacional (*Boy-Scouts International Bureau*) e as instituições escotistas estrangeiras.

§ 3.º Os secretários são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Comissão Central.

Art. 6.º Compete à Comissão Central:

a) Promover o incremento do escotismo e definir a orientação a que deve sujeitar-se a sua acção educativa dentro dos princípios definidos no artigo 1.º;

b) Coordenar e relacionar as actividades das instituições escotistas e resolver sobre todos os incidentes que possam surgir entre elas;

c) Velar por que aquelas actividades se conduzam de harmonia com os fins nacionais que determinam a instituição da organização.

§ único. Compete em especial ao representante do Governo suspender, até resolução definitiva do Ministro da Instrução Pública, todas as deliberações da Comissão Central que considere lesivas do interesse nacional.

Art. 7.º A integração de novos organismos na organização escotista é da competência do Ministro da Instrução Pública, mediante a aprovação dos respectivos estatutos e parecer favorável da Comissão Central.

Art. 8.º A admissão, numa instituição, de qualquer indivíduo irradiado, eliminado ou suspenso por outra depende do assentimento expresso desta.

§ 1.º A negação de assentimento, tem de ser fundamentada.

§ 2.º No caso de um organismo se não conformar com os fundamentos da negação, compete à Comissão Central adoptar resolução definitiva.

Art. 9.º Somente às instituições integradas na organização e aos indivíduos nelas inscritos é permitido:

a) O uso de denominações próprias das organizações escotistas;

b) O uso de uniformes e insígnias escotistas.

§ 1.º São dissolvidas as colectividades e incorrem em sanção penal os indivíduos que infringjam as disposições deste artigo.

§ 2.º Considera-se infracção o uso de denominações, uniformes ou insígnias que se confundam com as escotistas.

Art. 10.º É obrigatória por parte de todas as entidades officiais a prestação de todas as facilidades ao desenvolvimento e progresso do escotismo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:435

Tornando-se necessário proceder a obras inadiáveis na casa onde se encontra instalada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada a transferência da importância de 7.000\$ do artigo 497.º «Aquisições de utilização

permanente», n.º 1) «Mobiliário — Aquisição de mobiliário para a Junta», do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932 para o artigo 498.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis — Instalações e obras novas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 28 de Junho de 1932).

Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 20 e 23 de Abril e 21 de Maio de 1932 foram autorizadas, ao abrigo do mencionado artigo 4.º, as transferências de verbas abaixo indicadas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1931-1932.

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias a transferir	Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias transferidas
8.º		<b>CAPÍTULO 8.º</b>		8.º		<b>CAPÍTULO 8.º</b>	
		<b>Campanha de Produção Agrícola</b>				<b>Campanha de Produção Agrícola</b>	
		<b>Despesas com o pessoal</b>				<b>Despesas com o pessoal</b>	
	488.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			488.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
		1) Pessoal assalariado:				1) Pessoal assalariado:	
		Mecânicos chefes de parques de maquinaria agrícola, a 30\$ diários	15.000\$00			A jornaleiros dos parques de maquinaria agrícola. . . . .	15.000\$00
	488.º	Material de consumo corrente:			487.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
		1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:				1) De móveis:	
		Manutenção de material de radiofonia . . . . .	14.445\$00			a) Despesas com a instalação de parques de maquinaria agrícola . . . . .	34.153\$75
	490.º	Despesas de comunicações:				c) Aproveitamento de terras pertencentes ao Estado em Vale Formoso, concelho de Mértola . . . . .	6.000\$00
		3) Transportes. . . . .	40.153\$75				40.153\$75
					491.º	Diversos serviços:	
						Abono para pagamento de serviços não especificados:	
						Compra e realização de filmes sobre assuntos agrícolas . . . . .	14.445\$00
			69.598\$75				69.598\$75

Estas transferências foram anotadas pelo Tribunal de Contas em 16 e 24 de Junho de 1932.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Junho de 1932. — O Director, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.